	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: rwalxd0y **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 20/05/2020 Projeto de lei nº 481/2020 Protocolo nº 3190/2020 Processo nº 740/2020	
Autor: Dep. Dr. Gimenez		

Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle e combate doenças Covid-19 (novo Corona vírus), enquanto vigente a decretação de Estado de Calamidade Publica no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Determina que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle e combate doenças Covid-19 (novo Corona vírus), enquanto vigente a decretação de Estado de Calamidade Publica no Estado de Mato Grosso.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

a) Médicos;

b) Enfermeiros;

c) Maqueiros;

d) Motoristas de ambulâncias,

e) Pilotos de aeronaves que transportem pacientes;

f) Fisioterapeutas;

g) Policiais federais, civis e militares;

h) Bombeiro militar;

i) Agentes de fiscalização;

j) Técnicos de Enfermagem;

k) Técnicos de Laboratórios;

l) Profissionais de limpeza;

m) Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade em atendimento ao público e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso Sars-CoV-2 (covid-19), devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Art. 3° Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia referente a COVID-19 (Coronavi?rus), declarada em março do corrente ano pela Organização Mundial de saúde e a declaração do Estado de Calamidade Publica no Brasil impôs a sociedade como um todo um estado de quarentena, isolamento social, mormente dos grupos de riscos, e outras medidas de segurança a fim de barrar o avanços de danos que acontecem nos casos de surtos em larga escala.

Entendemos que o achatamento da curva de transmissão depende desse cuidado em diminuir, tanto quanto possível, a circulação de pessoas nesse período critico, o que nos faz reforçar que medidas emergenciais de saúde são essenciais ao controle pandêmico, para tanto, alguns profissionais não cessam sua atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais.

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visa garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Já são quase mil registros de pessoas infectadas no Estado de Mato Grosso e temos infelizmente quase 30 óbitos, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Devemos lembrar que segundo especialistas, os números podem ser menores do que a realidade, em razão do baixo número de testes disponíveis e da subnotificação de casos.

Matérias jornalísticas de diferentes sites apontam que em Mato Grosso houve significativo aumento de infecção em profissionais da saúde e isso tem se repetido em todos os Estados da Federação. São Paulo, por exemplo contabiliza mais 600 profissionais da área da saúde afetados pela COVID-19.

A Organização Mundial de saúde (OMS) orienta que os países façam testes em massa em casos suspeitos.

Posto isto, e em acordo com o Art. 196 da CF que discorre que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante politicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e em concordância com o Art. 3º do mesmo instituto legal em seus incisos I e IV que nos remete a uma sociedade justa e solidária (I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV), apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares.

Assim, realizar rigorosamente a cada 15 dias exames nos profissionais que atuam diretamente no combate da doença ou na manutenção da ordem social é uma maneira eficiente, adotada por países desenvolvidos, de impedir que este heróis, que deixam suas famílias em casa para trabalhar pelo próximo tenham maior segurança, e impedir também a disseminação desta doença.

Em face dos argumentos supramencionados, entendemos que essa seja uma medida degrande relevância social, e por esta razão apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Maio de 2020

Dr. Gimenez
Deputado Estadual